

contadas do 5º (quinto) dia útil do protocolo do aviso pelo comercializador, desde que não seja protocolada pelo comercializador contraordem à suspensão.

§ 5º Nos casos em que a unidade usuária pertencer, simultaneamente, ao mercado livre e ao mercado cativo, a suspensão observará o rito e os prazos previstos na disciplina aplicável ao mercado cativo.

§ 6º Sempre quando existirem condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no mercado livre e no mercado cativo, e a inadimplência for relativa apenas aos serviços de movimentação de gás na área de concessão, a suspensão dos serviços por inadimplência se dará somente no mercado livre.

§ 7º Quando se tratar de suspensão indevida por informação incorreta do comercializador, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos pelo comercializador ao consumidor livre.

§ 8º A suspensão dos serviços de movimentação de gás por falta de pagamento não libera o consumidor livre da obrigação de saldar suas dívidas para com a concessionária e/ou para com o comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela capacidade contratada durante o período em que perdurar a suspensão ou a interrupção dos serviços de movimentação de gás.

§ 9º A dívida total de que trata o § 8º deste artigo incluirá o pagamento dos custos de religação, juros, encargos financeiros e multa de mora por atraso, além das demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo as normas vigentes.

§ 10. Cessado o motivo da suspensão dos serviços de movimentação de gás, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a concessionária restabelecerá os serviços de movimentação de gás, no prazo de 1 (um) dia útil contado do pedido de religação.

Art. 85. O consumidor livre, autoprodutor e autoimportador terá a qualquer tempo o direito de contratar o fornecimento do gás natural junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pela concessionária.

§ 1º O consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador deverão avisar a concessionária com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data em que pretende retornar ao mercado cativo, em conformidade com os requisitos estabelecidos em norma técnica, parecer ou ato equivalente da concessionária.

§ 2º O consumidor livre, autoprodutor e autoimportador somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura simultânea de:

I - rescisão/revisão do contrato de comercialização de gás para com o comercializador, quando for o caso;

II - rescisão/revisão do contrato de movimentação de gás natural com a concessionária, quando for o caso;

III - contrato de fornecimento celebrado com a concessionária.

§ 3º Nos casos em que o consumidor livre não cumprir o prazo de aviso previsto no § 1º deste artigo, a concessionária, para a realização da migração, terá até 6 (seis) meses da data em que foi formalizado o pedido do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador para o retorno ao mercado cativo, ressalvados os casos em que houver indisponibilidade técnica de atendimento ou indisponibilidade de gás pela concessionária.

§ 4º Se atendido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a concessionária informará ao consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, em 30 (trinta) dias, as condições técnicas de seu retorno à condição de consumidor cativo, usuário de serviço público, condicionado à existência de oferta de gás natural para a concessionária ou de ter o consumidor livre atendido ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, como também informará a disponibilidade de área para alojar uma Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP) em suas instalações, em conformidade com os requisitos estabelecidos em norma técnica da concessionária.

§ 5º O retorno do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador ao mercado cativo não poderá onerar as tarifas até então praticadas aos usuários.

§ 6º O consumidor livre, autoprodutor e autoimportador que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá assinar, juntamente com a concessionária, contrato de fornecimento de gás, por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 7º A concessionária não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de gás canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, ou a indisponibilidade de gás.

Art. 86. O consumidor livre, poderá adquirir gás de mais de um comercializador, desde que as regras de programações sejam verificáveis para fins de faturamento.

Art. 87. É vedada a revenda ou cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo autoimportador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade.

Art. 88. O comercializador deve contar com uma autorização assinada pelo consumidor livre, para solicitar a informação sobre consumos medidos pela concessionária.

CAPÍTULO XVI DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 89. A concessionária obriga-se a manter e melhorar o nível dos serviços de gás canalizado, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros estabelecidos no contrato de concessão.

Art. 90. Além das regras contidas no contrato de concessão:

I - os usuários terão direito à proteção quanto aos erros de medição, devidamente apurados pela concessionária e/ou regulador, bem como à observância das regras de ressarcimento dos valores cobrados a maior; e

II - a concessionária terá a garantia de ser ressarcida quando for constatao do furto de gás, por adulteração de medidor ou outras formas.

Art. 91. Independentemente das cláusulas de proteção ao usuário existentes no contrato de concessão, a concessionária na execução de suas atividades deverá:

I - manter seus usuários atualizados sobre a forma e as condições da prestação dos serviços de distribuição do gás canalizado e de seu suprimento,

assim como do conteúdo mínimo dos contratos de fornecimento;

II - adotar na prestação dos serviços de gás canalizado tecnologia adequada e empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas;

III - pagar as multas advindas de penalidades pela inobservância dos índices de continuidade de fornecimento de gás canalizado, bem como pela violação dos índices de qualidade do fornecimento ou de outros aspectos que afetem a qualidade dos serviços de gás canalizado;

IV - proporcionar serviços de contenção de vazamento de gás e responsabilizar-se pelos custos e reparos quando ocorridos até o ponto de entrega ou fornecimento;

V - proporcionar ao usuário serviço de orientação técnica quanto à utilização do gás canalizado;

VI - responsabilizar-se pela realização de obras e projetos que contribuam para a universalização dos serviços de gás canalizado;

VII - prestar informações e fornecer a documentação necessária ao controle e fiscalização do serviço de gás canalizado;

VIII - criar condições objetivas ao atendimento das reclamações dos usuários, nos termos de normas expedidas pelo regulador; e

IX - medir e registrar os valores do poder calorífico superior (PCS) do gás, em todos os pontos de recepção, e calcular o fator de correção do poder calorífico a ser aplicado às tarifas, conforme normas específicas.

Art. 92. O serviço de distribuição de gás canalizado somente poderá ser interrompido após prévio aviso da concessionária aos usuários afetados, nos termos estabelecidos no contrato de concessão, nos contratos de fornecimento e nas normas aplicáveis, informando a interrupção, previamente, ao regulador, salvo em situações caracterizadas como emergência.

CAPÍTULO XVII DA EXPANSÃO E UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 93. A concessionária ficará obrigada a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da demanda de seu mercado de gás canalizado, quando houver viabilidade, nas condições previstas no contrato de concessão e demais normas regulamentares.

§ 1º A concessionária estará obrigada a expandir seus sistemas, por solicitação de qualquer interessado, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º Não sendo economicamente viável a expansão prevista no § 1º deste artigo, considerada a taxa interna de retorno dos investimentos da concessionária, será permitida a participação financeira do interessado, de terceiros interessados e/ou do Poder Público, na parcela economicamente não viável da obra, nas condições acordadas entre as partes.

CAPÍTULO XVIII DAS TARIFAS

Art. 94. As tarifas dos serviços de gás canalizado serão homologadas pelo poder concedente, diretamente ou por meio do regulador, a partir de proposta apresentada pela concessionária, observadas as disposições do contrato de concessão.

Art. 95. As tarifas para a prestação do serviço serão consideradas como as superiores permitidas, assim entendidas aquelas definidas como máximas, homologadas pelo poder concedente, diretamente ou por meio do regulador, a serem aplicadas aos usuários e deverão refletir, além das disposições contidas no contrato de concessão:

I - o preço de aquisição do gás;

II - o custo do transporte; e

III - a margem de distribuição.

§ 1º A margem de distribuição deverá incluir a taxa de retorno sobre o capital investido pela concessionária, bem como todas as despesas razoáveis e necessárias incorridas pela concessionária para a prestação dos serviços locais de gás canalizado, incluindo despesas com manutenção, operação, comercialização, depreciação, imposto de renda, impostos sobre o faturamento, custos de financiamento, impostos e taxas, e todos os demais custos associados à execução do contrato de concessão.

§ 2º As revisões da margem de distribuição serão propostas pela concessionária e homologadas pelo regulador, na forma estabelecida no contrato de concessão.

§ 3º O custo do gás a ser recuperado por meio das tarifas será baseado no custo médio ponderado de todas as compras de gás pela concessionária e seus reajustes serão repassados automaticamente para as tarifas, na forma estabelecida no contrato de concessão.

§ 4º Com o objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender todos os bens da concessionária empregados, direta ou indiretamente, na prestação dos serviços locais de gás canalizado, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo histórico, mediante a atualização da moeda, considerando os índices específicos da atividade da concessionária e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será efetuado com a mesma taxa considerada para os investimentos da concessionária.

§ 5º Outros custos associados à compra de gás, como encargo de capacidade, penalidades por ultrapassagens e o efeito da volatilidade do câmbio a serem repassados ao preço médio ponderado do gás deverão ser tratados por meio de conta gráfica a ser estabelecida pelo regulador.

Art. 96. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - volume de gás fornecido;

II - sazonalidade;

III - não interrupção de fornecimento;